

## **Hipossuficiência de posicionamento: a ilusão da incidência da parassuficiência do produtor rural frente aos participantes da rede do agronegócio**

***Claudinei Antonio Poletti***

*É advogado, formado na UPF – Universidade de Passo Fundo – RS em 1993 e autor do livro A Nova Lei do Agro. Comentários à Lei n.: 13.986/2020 nas Questões do Agronegócio pela Editora Contemplar, bem como Coautor no livro Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e o Agronegócio da também editora Contemplar*

***João Henrique Sanches Junior***

*Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UniFil (2018). Pós-graduado em Teoria e Prática de Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR - Campus Londrina/PR (2018-2019). Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2019-2020). Pós-graduando em Privacidade e Proteção de Dados pela Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR e pela Escola Superior de Advocacia do Paraná - ESA/PR. Atualmente é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Subseção do Paraná sob o n.: 92.283, Educador e Pesquisador (Ciclo 2020/2021) junto ao Grupo de Pesquisa do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania em Direito Aplicado ao Agronegócio: Desafios Jurídicos Contemporâneos.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.3

## INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo de trazer à baila uma tentativa de demonstrar que o Produtor Rural, frente aos participantes da rede do agronegócio, está em menores condições de negociar e, por conseguinte, manter a sua subsistência quando do seu relacionamento com setores maiores, não só em grandeza física, mas que são também melhor assessorados e com maior poder de negociação.

O que se tem hoje em nosso ordenamento jurídico é uma escassez de regulamentações mais específicas sobre a temática, conquanto que é o setor que tem percentualmente a maior participação no PIB do Brasil e, ironicamente, é o que tem menos regulamentação.

Inicialmente pretendemos demonstrar a função social da propriedade agrária, porquanto é dela que sai todo o sustento do produtor e sua família, haja vista que caso não exerça a função da propriedade rural, estará fadado a perdê-la.

Logo após, conseqüentemente, procuramos trazer uma tentativa de conceito de produtor rural com o fim de demonstrar a sua atividade e a contribuição dela para com a sociedade, considerando a essencialidade de sua existência e atuação.

Por fim, discutiremos a hipossuficiência de posicionamento do produtor rural, pois a sua hipossuficiência não é só a econômica, mas, em todo o seu posicionamento na cadeia produtiva agrária, uma vez que o produtor rural necessita de mais 'auxílios' para a sua manutenção, haja vista a ilusão da incidência da parassuficiência do produtor rural frente aos demais participantes da rede do agronegócio, pois o seu posicionamento, econômico e técnico, não lhe permite uma atuação voltada mais ao exercício da autonomia privada.

## FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA

Primeiramente, necessita-se classificar, mesmo que sumariamente, o imóvel rural.

CASSETTARI<sup>1</sup> classifica em duas situações, isto é, a) pela natureza, onde terá o subcritério da localização, este encontrado pelo Plano Diretor Municipal, segundo o art. 41, do Estatuto da Cidade (Lei n.: 10.257/2001), e pelo subcritério da destinação, que é aquele que tem uma atividade agrária; e b) pela dimensão, onde a Constituição Federal de 1988 no art. 185, classifica o imóvel rural.

Portanto, o imóvel rural é aquele localizado no Plano Diretor Municipal como sendo o rural com a destinação do exercício de atividade agrária, podendo constituir como propriedade pequena, média e grande.

Disso, para entender os tamanhos da propriedade rural, isto é, o que se entende como pequena, média e grande é necessário aferir pelo número de módulos fiscais, dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Neste sentido, tem-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.: 1.161.624/GO, de relatoria do Ministro Humberto Martins em 15.6.2010, vejamos:

<sup>1</sup> CASSETTARI, Christiano. *Direito Agrário – 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 27.*

**DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. CLASSIFICAÇÃO.** Em desapropriação de imóvel por interesse social para fins de reforma agrária, o Incra discute, no Resp, se a área não aproveitável integra o cálculo (módulo fiscal) em que se define a classificação da propriedade rural como pequena, média ou grande. Isso porque essa classificação irá determinar a possibilidade ou não da desapropriação do imóvel rural do recorrido, em razão de o art. 185 da CF/1988 rechaçar a expropriação da pequena e média propriedade rural na hipótese de o proprietário não possuir outro imóvel. A priori, esclareceu o Min. Relator que, apesar de o Estatuto da Terra (Lei n.: 4.504/1964) ter conceituado módulo rural como unidade de medida familiar, posteriormente a Lei n.: 6.746/1979 alterou disposições desse estatuto, criando um novo conceito: o módulo fiscal que estabeleceu um critério técnico destinado a aferir a área do imóvel rural para cálculo de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Expõe que o problema surgiu com a Lei n.: 8.629/1993, a qual, ao regulamentar o art. 185 da CF/1988, optou pelo uso do módulo fiscal, mais afeiçoado ao direito tributário que ao agrário, para estabelecer a classificação de pequeno, médio e grande extensão da área do imóvel rural, mas deixou de explicar a forma de sua aferição. Explica o Min. Relator ser correta a decisão do cordão recorrido que, diante do silêncio da Lei n.: 8.629/1993, quanto à forma de aferição do módulo fiscal, solucionou a questão, buscando o cálculo do parágrafo 3º do art. 50, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei n.: 6.746/1979, que leva em conta a área aproveitável em vez do tamanho do imóvel. Assim, concluiu que a classificação da propriedade rural como pequena, média ou grande deve ser aferida pelo número de módulos fiscais obtidos dividindo-se a área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município. Ademais, consignou ser imprópria ideia de tripartir o cálculo do tamanho da propriedade, diferenciando-o de acordo com o fim almejado, seja para efeito de indivisibilidade, seja para efeito de desapropriação para a reforma agrária ou, ainda, para cálculo do ITR. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso do Incra.

Compreendido a classificação do imóvel rural, tem-se, ainda, a função social da propriedade agrária, considerando a constitucionalização do direito civil.

Carlos Alberto Bittar<sup>2</sup> sobre a relação entre a Constituição e o Direito Civil:

O Destaque dos elementos sociais impregnará o Direito Privado de conotações próprias, eliminando os resquícios ainda existentes do individualismo e do formalismo jurídico, para submeter o Estado brasileiro a uma ordem baseada em valores reais e atuais, em que a justiça social é fim último da norma.

Desta forma, conclui-se que os direitos de ordem privada subordinaram aos interesses públicos.

Roberto Wagner Marquesi<sup>3</sup> arremata quanto a apreensão da fórmula função social da propriedade ao dizer:

[...]. A propriedade agrária assume, nesse contexto, uma importância fundamental, porquanto um instrumento vocacionado para a promoção do bem-estar social e para a produção de riquezas.

[...].

Quando se fala sobre a função social da propriedade, pretende-se aludir ao uso dos imóveis, quer urbanos quer rurais, segundo diretrizes traçadas pelo ordenamento jurídico, que determina a política da propriedade sob os postulados da ordem econômica. Assim, a função social pode ser entendida como uma meta a ser seguida pelo titular de um imóvel urbano ou rural, que, no exercer os poderes do domínio, deverá fazê-lo segundo os balizamentos de direito público relativos à ordem econômica.

Assim, é possível concluir que a função social da propriedade, seja ela urbana ou rural, reveste-se de contornos de direito público com o postulado da ordem econômica do Estado.

Neste interim, a função social da propriedade agrária necessita de cumprimento de requisitos para a sua caracterização, senão vejamos.

<sup>2</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1991, p. 26.

<sup>3</sup> MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 101.

O Estatuto da Terra de 1964<sup>4</sup> já havia delineado as condições para o cumprimento da função social dos imóveis rurais, veja-se:

[...].

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

[...].

Após, houve a subsunção à Constituição Federal de 1988 que assim estabelece em seu art. 186 o cumprimento da função social da propriedade rural, a saber:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Observa-se que os requisitos estampados na Constituição Federal de 1988 deve ser cumprido concomitantemente.

Ou seja, no que se refere ao inciso I, do art. 186, da Constituição Federal de 1988, tem-se o fator econômico de aproveitamento racional e adequado, consistente, nas palavras de Castro do Nascimento<sup>5</sup>, *ao melhor aproveitamento da terra. Abandonando o critério da racionalidade, o aproveitamento se torna insatisfatório, enquanto a terra deixa de produzir na plenitude.*

No inciso II, do art. 186, da Constituição Federal de 1988, há o fator econômico-ambiental, isto é, o valor da natureza, carregando ao homem como um agente capaz de violá-lo ou preservá-lo. Logo, a exploração da terra com o fim de manter seu potencial produtivo, necessário se faz respeitá-lo.

A título de exemplo, temos novamente as lições de Roberto Wagner Marquesi<sup>6</sup>:

Cumpra ao proprietário direcionar sua exploração segundo as características naturais da região onde se instala o imóvel. Pretendendo a criação de gado em regiões semiáridas não constitui exemplo de utilização adequada dos recursos naturais, assim como é censu-

4 BRASIL, Lei n.: 4.504 de 30 de novembro de 1964.

5 NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentário à Constituição Federal*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997, p. 184.

6 MARQUESI, Roberto Wagner. *Direitos reais agrários & função social*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 111.

rável o cultivo de café em regiões de baixa temperatura.

Desta forma, caso o titular continue exercendo o desvirtuamento na utilização dos recursos naturais disponíveis, corre o risco de sofrer a desapropriação por interesse social.

E, no que se refere ao critério ambiental descrito no mesmo inciso II, tem-se a orientação de que a *exploração do imóvel rural, no tocante ao ambiente, tem como escopos não só a preservação do próprio imóvel, mas o respeito a salubridade das comunidades próximas a ele*<sup>7</sup>.

Quanto ao inciso III, isto é, o fator social, é dirigida não só a serviços assalariados, mas significa dizer que *toda atividade braçal empreendida por aqueles que, de fato, exploram a terra, excetuada, obviamente, a figura do proprietário*.

E, por fim, o inciso IV, do art. 186 da Constituição Federal de 1988, que revela o fator humano-social, é a garantia do bem-estar dos trabalhadores e, também, da garantia do bem-estar dos proprietários da terra, haja vista que deve-se evitar a todo momento um ambiente de tensão ou conflito social.

## O PRODUTOR RURAL

Inicialmente, não se tem ainda no Brasil uma legislação específica em que se disponha particularmente sobre o Produtor Rural.

Em 2006 foi apresentado o Projeto de Lei n.: 325/2006<sup>8</sup> onde iria dispor sobre o Estatuto do Produtor Rural, isto é, os princípios e definições, da função social da terra, do crédito rural, da assistência técnica e da extensão rural, do seguro agrícola, do acesso aos mercados, da infraestrutura rural, da assistência social e à saúde do produtor rural, da preservação e conservação do meio ambiente, do acesso à terra, da defesa agropecuária, da informação agrícola e das relações de trabalho rural.

Justificava-se, à época, os principais problemas vividos pelo produtor rural no exercício da atividade, principalmente da agropecuária, ou seja, problemas de ordem social e econômica e, por conseguinte, seria um catalisador dos processos referentes às atividades relacionadas à produção agropecuária com o fim de reduzir custos de transação do agronegócio.

O Estatuto, na oportunidade, trazia um conceito amplo para o produtor rural, onde englobava as pessoas física e jurídicas que exerciam as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismos ou aquicultura, por exemplo.

Isto é, o Estatuto também incluía o conceito de agronegócio, desenvolvido pelos professores Davis e Goldberg, da Universidade de Harvard, em 1957.

Logo, assim conceituava-se o produtor rural em seu inciso I do artigo 2º:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se:

I – produtor rural: pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não agrícolas que contribuam para o desenvolvimento da agricultura e para o progresso do meio rural, respeitada a função social da terra;

<sup>7</sup> *Ibid. Id.*, p. 112.

<sup>8</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79603> Acesso: 5 de setembro de 2021.

E, no inciso II, do art. 2º do projeto de Lei n.: 325/2006 que disporia do Estatuto do Produtor Rural, a definição de agronegócio, a saber:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se:

I – [...].

II – agronegócio: conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; das operações de produção nas unidades agrícolas; do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

O Sebrae, numa tentativa de reforçar a competitividade destes empreendimentos, isto é, melhorar a organização e gestão dos negócios, elaborou uma Cartilha do Produtor Rural, conceituando, por exemplo, quem faz parte da produção rural, a saber:

Toda pessoa física (produtor rural) ou jurídica (empresa agrícola/agropecuária), proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Assim, considerando a legislação que trata sobre o imposto de renda, entende-se, no art. 51, do Decreto n.: 9.580 de 22 de novembro de 2018<sup>9</sup> como produtor rural:

Aquele que exerce atividade rural com a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, da cunicultura, da suinocultura, da sericicultura, da piscicultura e de outras culturas de animais.

Portanto, podemos concluir que o produtor rural é aquela, pessoa, física ou jurídica, que exerce atividades econômicas tipicamente rurais, isto é, agricultura, pecuária, extração e a exploração vegetal e animal, a exploração apicultura, avicultura, da cunicultura, da suinocultura, da sericicultura, da piscicultura em caráter permanente ou temporário executados pelo próprio agricultor ou criador, auxiliando-se com máquinas e equipamentos exclusivos da atividade rural.

## **A HIPOSSUFICIÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO PRODUTOR RURAL: A ILUSÃO DA INCIDÊNCIA DA PARASSUFICIÊNCIA DO PRODUTOR RURAL FRENTE AOS PARTICIPANTES DA REDE DO AGRONEGÓCIO**

Antes de adentrarmos a questão posta da hipossuficiência, vulnerabilidade e parassuficiência, necessário se faz entender no que compreende o *agronegócio*, isto é, abordar sucintamente o seu surgimento e o seu significado.

O termo *agronegócio* vem do *agribusiness*, onde na década de 50, os professores Ray Goldberg e John Davis da Universidade de Harvard visualizaram que, segundo MEGIDO e XAVIER<sup>10</sup>:

as atividades rurais e aquelas ligadas a elas não poderiam viver isoladas; utilizando fundamentos de teoria econômica sobre as cadeias integradas, construíram uma metodologia para estudo da cadeia agro alimentar e cunharam o termo *agribusiness*, que sintetizava a sua nova visão.

Assim, tem-se uma coordenação de fluxos de produtos e vários agentes que participam desta cadeia do agronegócio e, sobre isso, significa dizer que o *agribusiness*, nas palavras do

<sup>9</sup> BRASIL, Decreto n.: 9.580 de 22 de novembro de 2018

<sup>10</sup> MEGIDO, J.L. T. & XAVIER, C. *Marketing & Agribusiness*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 35.

Professor Ives José Pizzolatti<sup>11</sup>:

Incorpora em seus conceitos os agentes que imprimem dinâmica a cada elo da cadeia que sai do mercado de insumos e fatores de produção (**antes da porteira**), passa pela unidade agrícola produtiva (**dentro da porteira**) e vai até o processamento, marketing, transformação e distribuição (**depois da porteira**).

Resumindo, o termo *agribusiness engloba toda a atividade econômica envolvida com a produção, estocagem, transformação, distribuição, e comercialização de alimentos, fibras industriais, biomassa, fertilizantes e defensivos.*

[...].

Dentro destas atividades do agronegócio podemos identificar três setores dentro da cadeia agroalimentar:

1. “Antes da Porteira”: insumos, bens de produção e serviços para a agropecuária;
2. “Dentro da Porteira”: Produção agropecuária;
3. “Depois da Porteira”: Processamento agroindustrial e distribuição.

Para melhor ilustração sobre a cadeia do agronegócio, veja a imagem abaixo:



Fonte: <https://www.educacaomfernandoprestes.sp.gov.br/DownloadServlet?id=7vg2b7e15xv4myv8dnz71ia66cqbwfwv>

Compreendido a cadeia do agronegócio e a sua importância, bem como que dentro da porteira está o Produtor Rural, percebe-se que a sua posição é de completa dependência antes da porteira e depois da porteira.

Com isso, adentrando ao tema em si, insta consignar o conceito de hipossuficiência perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o conceito de vulnerabilidade.

Consiste a hipossuficiência, retirando-se principalmente pelo Código de Defesa da Relação de Consumo<sup>12</sup>, nas palavras do Professor Flávio Tartuce<sup>13</sup>, *verbis*:

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuito, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento [...]. Trata-se de

11 [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/C84FADCED2D0109E03256F0E00788FA6/\\$File/NT00030012.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/C84FADCED2D0109E03256F0E00788FA6/$File/NT00030012.pdf) Acesso: 3 de setembro de 2021.

12 BRASIL, Lei n.: 8.078 de 11 de setembro de 1990

13 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 33-34.

um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto.

Enquanto que sobre o conceito de vulnerabilidade, *a priori*, no campo do consumidor, tem-se a doutrina de Claudia Lima Marques<sup>14</sup>, ao lecionar, dizendo:

A vulnerabilidade significa uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumidor. A vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

Nesse sentido, houve uma tentativa no Projeto de Lei n.: 487/2013<sup>15</sup> que visava instituir o Novo Código Comercial e, dentro dele, a tentativa de regulamentar a atividade do agronegócio, conceituando desde os princípios aplicáveis, bem como a observância de proteção da rede de negócios, mesmo que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operariam, fazendo, com isso, incidir o princípio de parassuficiência.

Antes de adentrarmos a questão em si, é necessário observar que o verbete *parassuficiência* não existe na língua portuguesa, sequer há definição na própria Academia Brasileira de Letras<sup>16</sup>.

No entanto, o art. 26, inciso IV, do dito Novo Código Comercial, descrevia os *princípios aplicáveis ao agronegócio e sistema agroindustriais*:

IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.

Desta leitura, observa-se que o princípio da parassuficiência é equiparar, isto é, igualar, em termos de capacidade jurídica, um produtor rural com uma empresa multinacional ou, até mesmo, com instituições financeiras, numa tentativa, pela via legislativa, de igualar desiguais, o que, certamente, teria efeito inverso, aumentando a desigualdade, realçando a condição natural, em que o mais forte se sobressairá sob o mais fraco.

Portanto, é de se concluir pela impossibilidade do Produtor Rural, principalmente em relação jurídica de arrendatário e parceiro agrícola, de acordo com o seu posicionamento na cadeia do agronegócio, de ser igualado a grandes *players* que participam desta rede.

Ademais, a questão jurídica, no que se refere ao Produtor Rural, ainda demonstra a hipossuficiência deles quando na posição de arrendatários e/ou parceiros agricultores.

Isto porque, e a título de exemplo, a Lei n.: 14.130/2021 que altera a Lei n.: 8.668 de 1993, institui os *Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO)* e, no parágrafo segundo do art. 20-A da Lei n.: 8.668/1993, assim estabelece:

Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

[...].

§ 2º. No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro, prevalecerão as condições livremente pactuadas no respectivo contrato, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com

14 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 87.

15 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437> Acesso: 25 de agosto de 2021.

16 Consulta realizada no sítio eletrônico da Academia Brasileira de Letras em 1 de setembro de 2021. <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario?sid=23>

o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 14.130, de 2021)

Sobre a temática de *confundir liberalismo com entreguismo*, tem-se a manifestação do Advogado Claudinei Antônio Polleti<sup>17</sup> ao questionar este parágrafo segundo do art. 20-A da Lei n.: 8.668/1993:

[...].

Como é comum nas normas brasileiras, questões com potencial bombástico, são inseridas fora de contexto ou como secundárias, mas que, quando começarem a ser aplicadas na prática, podem alterar todo o sistema vigente. De plano, há que se fazer alguns questionamentos: (i) houve revogação tácita do Estatuto da Terra para as relações contratuais de arrendamento dos FIAGRO?; (ii) as condições livremente pactuadas, abrangem todas as cláusulas ou somente as não vedadas pelo Estatuto da Terra?; (iii) se as regras cogentes não se aplicam aos FIAGROS, como ficam as relações entre aqueles que não se enquadram na modalidade?; (iv) se as regras se aplicam apenas aos FIAGROS, os que não se enquadram na modalidade poderão arguir igualdade de tratamento?

[...].

Sendo assim, ao fazer incidir a *autonomia da vontade novamente*, uma vez que, com o Estado Social fez-se necessário obedecer à *autonomia privada*, com o fim de se buscar o equilíbrio econômico, a função social do contrato e, por conseguinte, a boa-fé objetiva.

Aliás, é mister observar que, como bem esclarecem Daniela Braga Paiano, Rita de Cássia R. Tarifa Espolador *apud* GODOY<sup>18</sup>:

A total liberdade de contratar gerou a completa submissão dos mais fracos, haja vista o predomínio econômico de determinados grupos, [...]. gerando uma verdadeira “escravidão contratual na sociedade”.

[...].

Assim, a autonomia da vontade, entendida como liberdade de contratar quase ilimitada, foi substituída pela autonomia privada, sendo compreendida como “a liberdade de contratar exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Portanto, ao (re)instituir o liberalismo contratual, o mais fraco será o mais prejudicado, quando muito, tendo que ceder a sua terra ou devolver, no caso de arrendamento rural e/ou parceiro agrícola, para manter uma sobrevivência -ainda- digna sua e a de sua família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o posicionamento do produtor rural, principalmente quando em relações jurídicas estabelecidas sob a ótica do arrendamento rural e parceria agrícola, confere uma situação não igualitária, ou, melhor, *parassuficiente* com os integrantes da cadeia do agro-negócio.

De mais a mais, não se passa do incremento da ilusão ao estabelecer, por exemplo, a autonomia da vontade na Lei do FIAGRO que prevalecerão as condições livremente pactuadas no respectivo contrato, haja vista que a sua ocorrência resultará na dita “escravidão contratual”,

<sup>17</sup> <https://chapadensnews.com.br/noticias/destaque-2/artigo-a-lei-do-fiagro-e-o-impacto-nos-arrendamentos-rurais-perigoso-e-confundir-liberalismo-com-entreguismo/> Acesso: 30 de agosto de 2021

<sup>18</sup> PAIANO, Daniela Braga, ESPOADOR, Rita de Cássia R. Tarifa (coordenadoras), *Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea*, volume I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 58. *Apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função Social do contrato: os novos princípios contratuais*. 3º. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

porquanto de um lado, o Produtor Rural necessita dos insumos -antes da porteira- para produzir o produto -dentro da porteira- e, depois, necessita vendê-los -depois da porteira- a um preço justo para cumprir até mesmo os requisitos da função social da propriedade, tendo em vista que o não cumprimento de seus princípios, para o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários, estar-se-ia anuindo com a supremacia do mais forte sobre os mais fracos, onde em nossa Constituição Federal de 1988 não admite por ser um Estado Democrático de Direito que possui como objetivos fundamentais, também, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e reduzir as desigualdades sociais e regionais para o fim de garantir o desenvolvimento nacional para promover o bem de todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto n.: 9.580 de 22 de novembro de 2018

BRASIL, Lei n.: 4.504 de 30 de novembro de 1964.

BRASIL, Lei n.: 8.078 de 11 de setembro de 1990

BITTAR, Carlos Alberto. O Direito Civil na Constituição de 1988. 2. Ed. São Paulo: RT, 1991.

CASSETARI, Christiano. Direito Agrário – 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CALHEIROS. Senador Renan. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 5 de setembro de 2021.

MARQUESI, Roberto Wagner. Direitos reais agrários & função social. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MEGIDO, J.L. T. & XAVIER, C. Marketing & Agribusiness. São Paulo: Atlas, 1998, p. 35.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Comentário à Constituição Federal. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAIANO, Daniela Braga, ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa (coordenadoras), Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea, volume I – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 58. Apud GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do contrato: os novos princípios contratuais. 3º. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLETTI, Claudinei Antônio. ARTIGO – A Lei do FIAGRO e o Impacto nos Arrendamentos Rurais. Perigoso é confundir liberalismo com entreguismo. Chapadense News. Disponível em: <https://chapadensenews.com.br/noticias/destaque-2/artigo-a-lei-do-fiagro-e-o-impacto-nos-arrendamentos-rurais-perigoso-e-confundir-liberalismo-com-entreguismo/>. Acesso: 30 de agosto de 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.

VALADARES. Senador Antonio Carlos. Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79603>. Acesso em 5 de setembro de 2021.